

225ª DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA

SOLICITAÇÃO DE LIBERTAÇÃO DO SEGREDO ESTATÍSTICO DE DADOS ESTATÍSTICOS CONFIDENCIAIS PELO INSTITUTO DO AMBIENTE DO ex MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Tendo em consideração a solicitação do Instituto do Ambiente (IA) do ex Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, em anexo a esta deliberação e dela fazendo parte integrante, relativo a:

- Número de instalações que desenvolvem actividades previstas no Decreto-Lei 242/2001 de 31 de Agosto, cujo total de matérias-primas ultrapassa o limiar aí estabelecido.
- Quantidades consumidas/compradas de matérias-primas PRODCOM (12 dígitos – NACE, CAE, PRODCOM e desagregação nacional), para o último ano publicado, por empresa e por actividade a cinco dígitos da CAE.

Considerando que as informações solicitadas são, parcialmente, de natureza confidencial, nos termos do número 2 do artigo 5º da Lei 6/89 de 15 de Abril;

Considerando que a legislação que define as atribuições do Instituto do Ambiente permite **constatar que estas se enquadram nas excepções previstas na última parte do número 5 do artigo 5º da Lei 6/89 de 15 de Abril** – necessidades de planeamento e coordenação económica ou relações económicas externas – **sobre as quais o Conselho Superior de Estatística pode autorizar a libertação de dados confidenciais; mas que os dados serão utilizados e trabalhados por uma empresa privada, o que indicia a necessidade de clarificar o pedido e agregar os dados;**

Considerando que, não obstante, ainda não se encontra publicada a legislação reguladora das competências do Instituto do Ambiente e que a explicitação avançada durante a 33ª reunião da Secção Permanente do Segredo estatístico não foi suficientemente clarificadora;

Considerando a necessidade de preservar a credibilidade e garantir a confiança dos informadores no sistema;

Considerando que compete ao CSE zelar pela observância do Segredo Estatístico, nomeadamente não permitindo a utilização de informação estatística confidencial para além dos limites traçados pela Lei do SEN;

Nos termos do artigo 10º, número 1, alínea f) da Lei 6/89, de 15 de Abril, e de acordo com o número 2, alínea a) do Anexo A da 140ª Deliberação do Conselho Superior de Estatística, **a Secção Permanente do Segredo Estatístico delibera:**

1. Não autorizar o Instituto Nacional de Estatística a fornecer ao Instituto do Ambiente os dados referidos no primeiro considerando.
2. No sentido de não ser inviabilizada a possibilidade de prossecução dos objectivos estabelecidos na Directiva 1999/13/CE, deverá ser feita, pelo IA e pelo INE, uma reavaliação técnica e metodológica, sobre as circunstâncias e possibilidades de fornecimento de informação, mais agregada, o mais celeremente possível.
3. Face ao acervo de informação que vier a ser definido entre o IA e o INE, e caso se verifiquem questões de segredo estatístico, deverá o CSE ser de novo consultado, mediante comunicação do INE; esta consulta far-se-á utilizando o mecanismo previsto no artigo 16º (número 1B) do Regulamento Interno do CSE – *PROCEDIMENTO ESCRITO* – considerando que este assunto foi já discutido pelos vogais na presente reunião.

Lisboa, 6 de Maio de 2002

O Presidente da Secção, *João Tiago Silveira*

A Secretário do CSE, *Maria Margarida Lobo da Conceição Madaleno*